



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330664

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2094789-83.2025.8.26.0000

Relator(a): **JOSÉ WILSON GONÇALVES**

Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo réu *Banco BMG S/A*, em ação declaratória de quitação de débito ajuizada por *Carmem Silva Domingos*, contra decisão a fls. 402 **que dá por preclusa a prova pericial**, nestes termos:

(...)

2) Fls. 395/396 e 400/401: integral razão assiste à autora em sua derradeira manifestação, pois há evidente divergência entre os documentos tidos por idênticos (fls. 91 e 388), corroborando, assim, o parecer pericial objeto da petição de fls. 371/372, razão pela qual dou por preclusa a prova pericial diante do desatendimento à irrecorrida decisão de fl. 392.

Decorrido prazo de recurso contra esta decisão, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Int. com urgência.

O agravante alega que foi deferida a realização de perícia grafotécnica e, logo após, houve o acautelamento da via original do contrato. No arquivamento, foi impresso um número de controle para facilitar sua localização, o que foi confundido pelo perito como o número do contrato. Apesar dos esclarecimentos, o juízo declarou preclusa a prova pericial, sob a alegação de que o contrato não foi apresentado. A agravada celebrou a contratação do cartão de crédito consignado em 10/11/2015, sendo este o único cartão contratado, conforme tela extraída do sistema do banco. O contrato juntado aos autos (fl.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

88) contém o número interno de arquivo (4842186) e o número de adesão (40128037). O contrato de saque apresentado na contestação, por sua vez, exibe apenas o número de controle de arquivo, mas trata-se da mesma cédula de crédito bancário, gerada no momento da formalização. O número 4842186 refere-se ao arquivamento interno e consta apenas na primeira página do contrato principal. O contrato de saque foi arquivado junto com o contrato principal de adesão, pois ambos foram contratados na mesma data, conforme indicado no rodapé dos documentos. Dessa forma, sustenta que não se pode alegar que o agravante não forneceu os meios para a perícia, tendo apresentado a via original do único contrato firmado pela agravada. Além disso, o laudo pericial (fls. 347/353) sequer analisou as assinaturas do contrato original, o que poderia atestar sua autenticidade. Portanto, afirma que houve confusão entre os números dos contratos, e, diante dos esclarecimentos prestados, não há que se falar em preclusão da prova pericial. Requer a reforma da decisão para permitir o prosseguimento da perícia, com efeito suspensivo.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso não comporta conhecimento.

O art. 1.015 do CPC elenca as decisões interlocutórias passíveis de agravo de instrumento, sendo que a insurgência do agravante não se enquadra em nenhuma das hipóteses, de modo que o recurso não pode ser conhecido. A questão não se reveste de urgência que justifique o seu reexame imediato e não há falar em inutilidade futura de julgamento de apelação para se mitigar a taxatividade do rol, sobretudo porque em matéria de prova, não cabe agravo de instrumento, salvo a hipótese específica prevista no art. 1.015, XI do CPC.

Cuida-se de risco conscientemente assumido pelo legislador processual civil. Se o julgamento de mérito for desfavorável ao agravante, caber-lhe-á, em razões de apelação, demonstrar prejuízo e postular pela nulidade da sentença; se o julgamento for fa-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vorável, a pretensão esvaziar-se-á.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator